

PROCESSO N.º 256/04

PROTOCOLO N.º 5.808.101-9

PARECER N.º 249/04

APROVADO EM 07/05/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: ELAINE CRISTINA DE ANDRADE FRUTUOSO HARDT

MUNICÍPIO: ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: Pedido de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação Magistério (Del. n.º 2/90-CEE).

RELATOR: OSCAR ALVES

I - RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 673/04-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho pedido de Elaine Cristina de Andrade Frutuoso Hardt que requer a Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação Magistério, nos anos de 1994, 1995 e 1996 no Colégio Estadual Chateaubriandense, de Assis Chateaubriand.

2. A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DIE/SEED informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1º e 2º Graus (fls. 05 e 06) conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação (fls. 10).

3. O Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau emitido em 06/03/97, pelo Colégio Estadual Chateaubriandense, de Assis Chateaubriand mostra que cursou 2700 h/a teóricas e práticas, realizou 288 horas de Estágio Supervisionado, cumprindo em três (3) séries o mínimo de carga horária estabelecido para o Ensino de 2.º Grau pelas Leis n.ºs 5692/71 e 7044/82. Entretanto, não preencheu as exigências da Resolução n.º 6/86-CFE e as Deliberações CEE n.ºs 4/87 e 17/93, visto que há lacuna em Inglês, disciplina obrigatória do Núcleo Comum, neste grau de ensino.

4. Fica vedada a expedição do diploma, uma vez que deixou de integralizar o currículo pleno da Habilitação Magistério do Colégio Estadual Chateaubriandense, de Assis Chateaubriand.

PROCESSO N.º 256/04

II - VOTO DO RELATOR

Elaine Cristina de Andrade Frutuoso Hardt deverá cumprir os estudos da disciplina Inglês, através de Exame Especial. Obtendo aprovação, poderá o Colégio Estadual Chateaubriandense, de Assis Chateaubriand, emitir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimentos de estudos, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, considerando o exposto.

Menção a este Parecer deverá constar da documentação escolar da aluna.

Encaminhe-se o processo n.º 256/04 à origem, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 06 de maio de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de maio de 2004.